

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. Eduardo Paes)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e estabelece prazo para sua regulamentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

“Art.23. ....  
.....

Párrafo único. Os honorários de sucumbência devidos aos Advogados servidores da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, serão depositados diretamente em um Fundo Autônomo da Advocacia Pública – FAAP, a ser instituído e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo do ente competente, e os recursos financeiros depositados no fundo serão integralmente distribuídos ou revertidos em benefício da categoria, na forma que disciplinar o regulamento.” (NR)

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo 1º desta Lei no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora submetemos à apreciação dos Nobres Parlamentares tem por objetivo corrigir uma injustiça que vem sendo cometida contra os advogados públicos. Nos termos do §1º, do art. 2º da Lei nº 8.906/94, mesmo no ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. Por sua vez, a advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 133 da CF como indispensável à administração da justiça e, portanto, um múnus público que é exercido em benefício da coletividade e da ordem social.

Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pertence ao advogado e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Pereira e Souza define honorário como a remuneração que é dada à pessoa que exerce profissão de qualificação honrosa, como prêmio de seus serviços. Os honorários advocatícios são devidos aos advogados por representarem o reconhecimento pelo exercício de uma nobre prestação de serviço público. Assim, a remuneração do advogado é uma benesse destinada mais a recompensar a diligência e a dedicação despendidas pelo advogado na defesa do cliente do que ser uma vantagem pecuniária propriamente dita.

Sendo assim, é particularmente necessário e relevante, na defesa do interesse público, assegurar que os honorários de sucumbência que pertencem aos advogados públicos, servidores que dedicam suas carreiras e suas vidas à defesa das instituições do Estado, sejam por eles efetivamente recebidos.

Não se pode conceber que os advogados públicos continuem sendo privados do recebimento dos honorários de sucumbência simplesmente por uma lacuna no ordenamento jurídico pátrio. A necessidade de previsão normativa para disciplinar o procedimento pelo qual os honorários de sucumbência serão destinados aos advogados públicos deve-se ao fato de que o artigo 23, do Título I, Capítulo VI, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), não previu instrumentos adequados que viabilizassem o exercício desse pelos advogados públicos.

A falta de procedimentos específicos para o exercício dos direitos que os advogados públicos têm aos honorários de sucumbência também resulta do fato de que o art. 4º, da Lei nº 9.527/97, expressamente excluiu, a aplicabilidade, das disposições contidas no Título I, Capítulo V, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), aos advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público. Eis que esse capítulo do Estatuto do Advogado – que trata “*Do Advogado Empregado*” – disciplina, entre outras condições de trabalho, os procedimentos que devem ser adotados para repartição dos honorários de sucumbência no caso de advogados que mantêm relação de emprego em geral e no caso de advogados que são empregados em sociedades de advogados.

Como se vê, embora todas as demais disposições do Estatuto da Advocacia sejam aplicáveis aos advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público - inclusive aquelas previstas no Título I, Capítulo VI, que se referem especificamente aos honorários de sucumbência - não há procedimento algum previsto na legislação vigente para que os advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público possam receber os honorários de sucumbência que por expressa disposição legal lhes pertencem.

Apesar disso, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao fato de os honorários de sucumbência pertencerem ao patrono da causa, mesmo se tratando de advogado público. Nesse sentido, inúmeros julgados, reconhecem o direito aos honorários por parte do advogado público. Para ilustrar, transcrevo parte da decisão do relator Juiz João Surreaux Shagas, do TRF da 4º

Região na APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.004660-0/RS, provida por unanimidade pela segunda turma, que acompanhou o voto do relator:

"A União não se conforma com a sentença que, ao acolher os embargos por ela opostos e fixar honorários advocatícios em seu favor, determina a compensação dessa verba com o valor exequendo.

Prospera a irresignação. Os honorários advocatícios, mesmo quando se trata de ação movida por Procurador da Fazenda Nacional, não se constituem em verba da União, mas pertencem ao patrono da causa. O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94) dispõe no § 1º do art. 3º, verbis:

"Exercem atividade de advocacia sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional."

O art. 23 do mesmo diploma legal, por sua vez, prescreve: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Dessarte, não se pode admitir a compensação da verba advocatícia – resultante da condenação da exequente nos embargos – com o valor devido pela União em razão da sentença proferida no processo de conhecimento, sob pena de se estar transferindo à União um valor que não lhe pertence." (G.N.)

Do mesmo modo, o direito que os advogados públicos têm aos honorários de sucumbência tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial.

Como no caso do Recurso Especial RESP – 512972:

EMENTA: "PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS – DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência. 2. Pela teoria do órgão examina-se de per si cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido. 3. O Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive

aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/94). 4. Recurso especial de fls. 228/232 não conhecido e improvido o recurso especial de fls. 223/227.” (G.N.) (Processo: 200300400590, UF:RS, Órgão Julgador: Segunda Turma – Relatora Ministra Eliana Calmon - Data da Decisão: 18/11/2003 – Documento: STJ 000522754)

E no caso do Recurso Especial RESP – 493342

EMENTA: PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS – DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência. 2. Pela teoria do órgão examina-se de per si cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido. 3. O Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/94). 4. Recurso especial improvido”. (G.N) (Processo 200201651599, UF:RS, Órgão Julgador: Segunda Turma – Relatora a Ministra Eliana Calmon - Data da Decisão: 05/06/2003 – Documento: STJ 000496542)

Percebe-se assim que, de forma correta, os tribunais já têm decidido que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, exerça ele o ministério privado, seja ele empregado, ou servidor público. Seria, portanto, desnecessária a presente proposição, não fosse o fato de que não há previsão normativa de procedimentos que permitam ao advogado público receber os honorários de sucumbência que lhe pertencem.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei sequer implica em aumento das despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao poder público, mas aos advogados. Trata-se, assim, tão somente de uma iniciativa que estabelece mecanismos adequados para viabilizar e assegurar a concretização do direito legítimo que têm os advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das

autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público: o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência que lhes pertence por expressa disposição legal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação, com urgência, do presente projeto de lei, que pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 8.906/94 e estabelecer prazo para a sua regulamentação, permitindo que seja cumprida a real vontade da Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado EDUARDO PAES